

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**QUEIXA DE CARLOS DOMINGOS QUEIRÓS FERREIRA**  
**CONTRA A TVI**

17

*(Aprovada em reunião plenária de 25.MAIO.05)*

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Carlos Domingos Queirós Ferreira contra a TVI por causa de um bloco noticioso transmitido a 2 de Março de 2005 no "*Jornal Nacional*" do referido operador sobre pirataria cibernetica. O queixoso alega que a peça denigre a imagem de pessoas, concretamente administradores de redes e sistemas, que tentam fazer da internet um bom local de trabalho, ou mesmo de lazer. E, concretamente, pede afinal o seguinte:

*"(...) Um pedido de desculpas a comunidade de administradores de sistema, e uma correcção da reportagem absurda que fizeram. Para que o mito e o medo desses "pseudo-hackers" passe, e realmente as pessoas saibam que perigos têm de enfrentar na "rede das redes". Para que deixem de emitir reportagens (desculpem o termo) idiotas sobre miúdos que só querem fama, em troca da busca constante por notícias sensacionalistas que nomeadamente o órgão de comunicação social referido tem como hábito fazer. Para que as pessoas menos ileteradas nestes assuntos, deixem de marginalizar quem trabalha com a para a Internet."*

**I.2.** A peça de que se trata caracteriza-se como uma reportagem muito longa versando sobre os "*hackers*", piratas informáticos que, com a sua mestria *on-line*, entram ilegalmente em sites em princípio vedados e, assim, visualizam e devassam a vida privada de outrem e até informações institucionais confidenciais, aproveitando-se ademais desses actos irregulares para fazer sistematicamente compras com dinheiro que não lhes pertence, isto é, usando cartões de crédito alheios. A reportagem baseia-se em dois casos de "*hackers*", dois jovens que, com a identidade encoberta, explicam em termos técnicos as suas actividades ilegais. O tom da peça é de aviso e de alerta às

pessoas que, crescentemente, depositam confiança na internet, as quais, se não tiverem os devidos cuidados (que, na parte final, são brevemente indicados) podem ser vítimas inconscientes deste tipo de actuações. d3

**I.3.** Instada repetidamente a pronunciar-se acerca da substância da queixa, a TVI não disponibilizou à AACCS, em tempo útil, um pronunciamento eficaz sobre a queixa, ou seja, um pronunciamento de um seu responsável bastante.

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e deliberar sobre ela, tendo em conta nomeadamente o disposto nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

## **III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DA QUEIXA**

**III.1.** A queixa em apreço tem a ver com a sindicância do rigor e da inserção que obrigam todos os órgãos de comunicação social e, por acréscimo e em anexo, com o dever da Alta Autoridade de escrutinar, em ordem a incentivar a sua aplicação, a prática de critérios jornalísticos adequados, designadamente por respeitarem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis. Aquilo que o queixoso impugna é a correcção substancial da peça, reputada transgressora da verdade, em primeiro lugar, e, por conseguinte, lesiva do direito à imagem dos profissionais que estão incumbidos da gestão de redes informáticas e também dos utilizadores por lazer, considerados vítimas dos erros ou desvios informativos da reportagem. É este o ponto que em de ser examinado, tendo em vista os factos, os argumentos da queixa e o acervo ético/legal pertinente.

**III.2.** É sabido como os "media" estão coagidos ao cumprimento de um apertado normativo ético/deontológico em sede de rigor e isenção. A informação não é um bem em si mesmo, ela enforma, nos termos da lei, uma actividade que somente se legitima e

justifica o complexo acervo de benefícios, garantias e regalias que a regulam se, e na medida em que, servir a comunidade - e este serviço afere-se, nomeadamente, pelo cumprimento de regras que, entre outros valores, têm de se compaginar com o rigor e a isenção do produto apresentado. Só enquanto rigorosa e isenta a informação mediática fundamenta a utilidade social que a suporta e protege. / 3

**III.3.** Urge pois aqui recordar que, no que reporta à actividade televisiva, a informação se encontra, no âmbito de análise que está em cima da mesa, sujeita aos condicionalismos impostos desde logo pela Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, pelas regras da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, e do Código Deontológico do Jornalista, cuja cominação se encontra prevista no próprio artigo 14º do Estatuto do Jornalista acima referenciado. E, estando-se a falar da TVI, o estatuto editorial do operador constitui igualmente um instrumento de análise normativa indispensável na matéria. Entretanto, antes de uma hipotética apreciação de aplicação específica dos suportes normativos indicados – que, não sendo os únicos, seriam os fulcrais nessa apreciação – ao caso *sub judice*, conviria efectuar uma qualificação preliminar da peça em exame, de molde a ajuizar da mera necessidade de uma mais apropriada hermenêutica de observação.

**III.4.** Ora uma avaliação de conteúdo elementar conduz-nos de imediato a uma valorização da reportagem de 2 de Março que à partida a exclui da necessidade de a contextualizar numa exegese detalhada de cada uma das normas relevantes dos vários diplomas pertinentes. Na realidade, a peça da TVI em exame está bem elaborada, é objectiva, factual, explícita, informativamente bem direccionada e isenta de contaminação da imagem de grupos ou extractos profissionais ou sociais que utilizem a internet de forma adequada e conforme à lei. À reportagem incide exclusivamente e com a maior clareza nas actividades dos chamados "*hackeres*", piratas informáticos, que aliás classifica como infractores à lei sem quaisquer ambiguidades. Toda e qualquer pessoa que trabalha regularmente com a internet de forma honesta não pode, de todo, directa ou indirectamente, considerar-se atingida pela peça.

justifica o complexo acervo de benefícios, garantias e regalias que a regulam se, e na medida em que, servir a comunidade - e este serviço afere-se, nomeadamente, pelo cumprimento de regras que, entre outros valores, têm de se compaginar com o rigor e a isenção do produto apresentado. Só enquanto rigorosa e isenta a informação mediática fundamenta a utilidade social que a suporta e protege. / 3

**III.3.** Urge pois aqui recordar que, no que reporta à actividade televisiva, a informação se encontra, no âmbito de análise que está em cima da mesa, sujeita aos condicionalismos impostos desde logo pela Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, pelas regras da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, e do Código Deontológico do Jornalista, cuja cominação se encontra prevista no próprio artigo 14º do Estatuto do Jornalista acima referenciado. E, estando-se a falar da TVI, o estatuto editorial do operador constitui igualmente um instrumento de análise normativa indispensável na matéria. Entretanto, antes de uma hipotética apreciação de aplicação específica dos suportes normativos indicados – que, não sendo os únicos, seriam os fulcrais nessa apreciação – ao caso *sub judice*, conviria efectuar uma qualificação preliminar da peça em exame, de molde a ajuizar da mera necessidade de uma mais apropriada hermenêutica de observação.

**III.4.** Ora uma avaliação de conteúdo elementar conduz-nos de imediato a uma valorização da reportagem de 2 de Março que à partida a exclui da necessidade de contextualizar numa exegese detalhada de cada uma das normas relevantes dos vários diplomas pertinentes. Na realidade, a peça da TVI em exame está bem elaborada, é objectiva, factual, explícita, informativamente bem direccionada e isenta de contaminação da imagem de grupos ou extractos profissionais ou sociais que utilizem a internet de forma adequada e conforme à lei. À reportagem incide exclusivamente e com a maior clareza nas actividades dos chamados "*hackeres*", piratas informáticos, que aliás classifica como infractores à lei sem quaisquer ambiguidades. Toda e qualquer pessoa que trabalha regularmente com a internet de forma honesta não pode, de todo, directa ou indirectamente, considerar-se atingida pela peça.